



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AI Nº 96.04.20262-6/SC

AGRTE : UNIAO FEDERAL
ADV : Cezar Saldanha Souza Junior
AGRDO : CRPAS COM/ E REPRESENTACOES PRODUTOS
ALIMENTICIOS DO SUL LTDA/
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE CONDUÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO.

A Fazenda Nacional e suas autarquias estão obrigadas ao prévio pagamento das despesas de condução do oficial de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de maio de 1996.


JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO
F O R M A D O
12 JUN, 1996,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.20262-6/SC
AGRTE : **UNIÃO FEDERAL**
AGRDA : **CRPAS COM. E REPRESENTAÇÕES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO SUL LTDA.**
RELATOR : **JUIZ VLADIMIR FREITAS**

RELATÓRIO

O EX.^{MO}. SR. JUIZ RELATOR:

Inconformado(a) com a r. decisão judicial que determinou depósito de quantia devida ao Oficial de Justiça para proceder a citação em Execução Fiscal, interpôs o (a) Agravante o presente recurso, ainda sob a vigência das revogadas regras do Código de Processo Civil, buscando reforma.

Após regular tramitação, mantida a decisão agravada, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Ao que se percebe dos autos a discussão gira em torno da obrigatoriedade de depósito de quantia destinada a Oficial de Justiça, para o fim de proceder citação em Execução Fiscal.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reformando antigo entendimento em sentido contrário do Tribunal Federal de Recursos é o de que o art. 19 do Código de Processo Civil não abrange tais gastos.

Neste sentido, decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, transcrita por Theotônio Negrão em seu CPC comentado, no art. 39, nota 03, da Lei de Execuções Fiscais, nestes termos:

" Segundo entendimento da Egrégia 1ª Seção, a Fazenda Nacional e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento das despesas de condução de oficial de justiça."

Voto, assim, no sentido de negar provimento ao recurso.

JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR